



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2011.3.002.116-0**

**APELANTE: TRANSPORTADORA ROCHA LTDA**

**ADVOGADO: LEONIDAS GONÇALVES DE ALCÂNTARA E OUTO**

**APELADO: NORTE CAMINHÕES LTDA**

**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO § 1º DO ART. 267, PELA FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**I** Disciplina o art. 267 as hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, estabelecendo em seus incisos II e III, respectivamente, as hipóteses de paralisação e abandono da causa. Determina referido dispositivo que nas hipóteses ao norte referidas a parte deverá ser pessoalmente intimada para manifestar seu interesse em dar continuidade ao feito, cumprindo as providências que lhe cabiam, antes que o processo seja extinto

**II** No entanto, não é este o posicionamento mais recente do Superior Tribunal, que, em vários precedentes, todos recentes, deixa claro o seu entendimento no sentido de que, em caso de cancelamento da distribuição do processo, pelo não pagamento das custas, não é necessária a intimação pessoal da parte antes do cancelamento.

**III** - Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Sessão Extraordinária de 17 de julho de 2012. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargador Leonardo de Noronha Tavares. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

**RELATÓRIO**



Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por TRANSPORTADORA ROCHA LTDA contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital que extinguiu sem resolução de mérito a ação de embargos à execução por ele proposta contra NORTE CAMINHÕES LTDA, determinando o seu cancelamento na distribuição, por falta de recolhimento das custas do processo no prazo legal.

TRANSPORTADORA ROCHA ofereceu, em 30/09/08, embargos à execução contra ela proposta por NORTE CAMINHÃO LTDA, com base em termo de confissão de dívida com parcelamento do débito, sob a alegação de inexigibilidade do título, em virtude da extinção da obrigação, após o pagamento da dívida mediante a entrega de um bem em pagamento da dívida, que foi vendido pela embargada para o pagamento da dívida.

Em 15/12/08, a Diretora de Secretaria certificou, à fl. 18, a inexistência do recolhimento das custas judiciais.

Recebidos os autos, o juízo a quo, ante a certidão de fl. 18, extinguiu o processo, nos termos do art. 257 do CPC, cancelando a sua distribuição, em virtude do não pagamento das custas dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias.

Inconformada, a embargante interpôs o presente recurso, às fls. 21/32, requerendo a reforma da sentença, sob alegação de violação do art. 267, § 1º, do CPC, que determina a intimação pessoal da parte para manifestar, em 48 horas, seu interesse no prosseguimento do feito, antes da extinção do processo.

Sem contrarrazões do apelado, em virtude de inexistência da triangulação processual.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. À revisão.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende o apelante a nulidade da sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau, que extinguiu a ação de embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 257 do CPC, pelo não recolhimento das custas judiciais.

Alega o apelante em suas razões que a sentença recorrida está em desacordo com a legislação processual civil, pois extinguiu a ação por abandono, nos termos do art. 267, III, sem observar a norma do art. 267, § 1º, do CPC, que exige como condição para a extinção do processo a intimação do autor, de forma pessoal e expressa quanto à sua finalidade, providência que não foi tomada pelo juízo ao extinguir o processo, incorrendo em erro in procedendo.

Não lhe assiste razão em suas alegações. Senão vejamos:  
Dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil:

Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.

Estabelece, também, o art. 267 do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...) omissis

II quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o



autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...) omissis

§ 1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Disciplina o art. 267 as hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, estabelecendo em seus incisos II e III, respectivamente, as hipóteses de paralisação e abandono da causa. Determina referido dispositivo que nas hipóteses ao norte referidas a parte deverá ser pessoalmente intimada para manifestar seu interesse em dar continuidade ao feito, cumprindo as providências que lhe cabiam, antes que o processo seja extinto.

A razão dessa imposição reside no fato de que, nessas hipóteses, onde o juízo deixa de entregar à parte a tutela jurisdicional pretendida, porque a parte deixou de dar impulso ao processo, cumprindo com providências que lhe cabiam, ocorre a extinção anormal do processo, situação que, por fugir ao esquema previamente traçado para solução dos conflitos, apanhando o autor, portanto, de surpresa, necessita de seu prévio conhecimento, o que justifica, portanto, a exigência imposta ao juiz do feito.

No entanto, não é este o posicionamento mais recente do Superior Tribunal, que, em vários precedentes, todos recentes, deixa claro o seu entendimento no sentido de que, em caso de cancelamento da distribuição do processo, pelo não pagamento das custas, não é necessária a intimação pessoal da parte antes do cancelamento, tendo em vista o silêncio da lei que, na redação do art. 257, não estabeleceu nenhuma exigência como pressuposto.

Nesse sentido, precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.**

Quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias; decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal (EResp nº 264.895).

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 114442/RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em 16/02/2012)

**AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO EMBARGOS DE DEVEDOR CUSTAS RECOLHIMENTO PRAZO 30 DIAS ART. 257 DO CPC INTIMAÇÃO DESNECESSIDADE DISTRIBUIÇÃO CANCELAMENTO DECISÃO AGRAVADA MANITDA IMPROVIMENTO.**

1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é firme quanto à desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. (...)

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1253573/RS. Rel. Min. Sidnei Beneti. 3ª Turma. Julgado em 15/12/2011)



AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor.

O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1089412/SP. Rel. Mina. Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma. Julgado em 23/11/2010)

Constata-se, portanto, que o juízo a quo, ao extinguir o processo, sem antes intimar a parte para que manifestasse o seu interesse no prosseguimento do feito, de acordo com o entendimento mais recente do STJ, não praticou nenhuma violação à norma do art. 267, § 1º, do CPC, razão pela qual não merece reforma a decisão ora recorrida, conforme requer o apelante.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 17 de julho de 2012.

**DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora